



PARECER CECE

Processo 110000145.00010/2020-13

Designação 0254594

Chega, na CECE, o Projeto de Lei Legislativa 029/20 de autoria do Vereador Hamilton Sossmeier, bem como a Emenda nº 1 de autoria do Vereador Ramiro Rosário.

O PLL **029/20** trata sobre a criação do Serviço de Capelania Escolar nas escolas da Rede Pública Municipal. O autor coloca a necessidade da escola pública ampliar seus serviços para acompanhar os desafios enfrentados por seus estudantes, como problemas familiares, emocionais, conflitos, entre outros, entendendo que estes fatores alteram o desempenho escolar do estudante.

Para tal, faz-se necessário um acompanhamento de forma integral dos estudantes na escola, para além do cognitivo que já é desenvolvido na sala de aula. O autor propõe então a criação do Serviço de Capelania Escolar que prevê nas palavras do Vereador “Um serviço de apoio e assistência espiritual comprometida com o ser humano de forma integral, abrangendo corpo, emoções, intelecto e espírito.” Com espaço de orientação e visitas em casos de necessidade daqueles acompanhados. Ainda, traz questões como o “bullying” e a depressão que afetam o desenvolvimento não só na escola mas enquanto indivíduos a serem discutidas e problematizadas.

O serviço de Capelania Escolar é pensado para todos os agentes do processo educativo e os capelões ou assistentes de capelania escolar que desempenharão essa função devem cumprir alguns requisitos, presentes no Art 2º do PLL apresentado, a seguir:

Art. 2º O Serviço Voluntário de Capelania Escolar será desempenhado por capelão escolar ou assistente em capelania escolar, que deverá:

- I – ser membro de instituição religiosa sediada no Município de Porto Alegre por mais de 2 (dois) anos; e
- II – possuir curso de formação, expedido por entidade representativa estadual ou nacional, de:
 - a) capelania escolar, devidamente certificado, com o mínimo de 180 (cento e oitenta) horas; ou
 - b) assistente em capelania escolar, com o mínimo de 16 (dezesesseis) horas.

§ 1º Além do curso de formação, o capelão escolar ou assistente em capelania escolar deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – ser vocacionado e possuir aptidão para o exercício do voluntariado religioso e espiritual;
- II – ter conduta ilibada e excelente reputação; e
- III – ser voluntário.

A partir de Parecer Prévio da Procuradoria desta casa legislativa, onde foi apresentado óbice na tramitação do PLL por vício de origem, dado que interfere no exercício da Administração Municipal, competente ao Poder Executivo. Para tal, foi apresentada a Emenda nº1 do Vereador Ramiro Rosário que suprime o Art. 4º:

Art. 4º O Serviço Voluntário de Capelania Escolar ficará subordinado à direção da instituição da rede pública municipal de ensino, cabendo ao diretor analisar as propostas que serão formalizadas pelos candidatos ao Serviço criado por esta Lei.

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou parecer favorável à tramitação do PLL 029/20 que ora havia parecer com presença de óbice jurídico.

É o breve relato.

De fato, a Escola Pública deve estar sempre em constante discussão e renovação para que atenda às necessidades de sua comunidade, proporcionando cada vez mais um ensino integral na formação dos indivíduos que cruzam este importante espaço que é a escola. Certo também que espaços de convívio necessitam de um olhar especial para construção das relações de forma saudável, sendo no âmbito das relações estudantes-estudantes, estudantes-professores e funcionários, estudantes-família, etc. e para tal é necessário apoio e acompanhamento.

Todavia, evoco aqui a Lei Federal 13.935/2019 que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e serviço social nas escolas, com um fim semelhante ao PLL 029/20. A partir do Art 1º trazido abaixo, temos a regulamentação de que todas as redes públicas de educação básica devem oferecer este serviço.

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

Ainda, trago aqui a importância de valorizarmos as e os profissionais que trabalham diariamente com o serviço de psicologia e serviço social, que preparam-se e especializam-se no acolhimento, assistência, acompanhamento de adultos, crianças e adolescentes. Haja vista a necessidade de adequação do município de Porto Alegre à legislação, que estava prevista para o ano de 2020 entendemos que a situação excepcional que se encontram a sociedade e também a educação não só portoalegrense mas mundial tem influência na falta destes profissionais atuando nas escolas hoje, apesar de que a situação deve ser imediatamente regularizada.

Portanto, apesar do Projeto de Lei Legislativo 029/20 não apresentar óbice jurídico para sua tramitação, em razão da Emenda nº1, e ter o seu mérito próprio, este relator que subscreve deve considerar os apontamentos acima colocados, para uma proposta que coloca a prestação de um serviço de forma voluntária semelhante a um serviço previsto em lei, executado por profissionais formados para tal. Dito isso, encaminho este relatório pela REJEIÇÃO do Projeto e da emenda nº1.



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Tarcísio Reis, Vereador(a)**, em 10/08/2021, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0264002** e o código CRC **243D2FA1**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4342 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 041/21 – CECE** contido no doc 0264002 (SEI nº 110000145.00010/2020-13 – Proc. nº 0071/20 - PLL nº 029), de autoria do vereador Jonas Reis, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **16 de agosto de 2021**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereadora Fernanda Barth – Presidente: NÃO VOTOU

Vereadora Mari Pimentel – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereadora Daiana Santos: FAVORÁVEL

Vereador Giovane Byl: CONTRÁRIO

Vereador Jonas Reis: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Rosemeri Bier, Assistente Legislativo**, em 18/08/2021, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0266580** e o código CRC **CADC09C1**.